

ATO PGJ/PI Nº 927/2019

Institui regime especial de trabalho para Promotores e Procuradores de Justiça pais de pessoas com deficiência e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a proteção especial à pessoa com deficiência insculpida na Constituição Federal, bem como as regras protetivas dispostas na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e, por fim, no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de assegurar o tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, entre eles, a habilitação e a reabilitação, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família (art. 8º da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 227, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a inexistência de profissionais qualificados para promover a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência (art. 18, §3º, da Lei nº 13.146/2015) em todos os municípios do Piauí, cujo objetivo é o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (art. 14, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a Lei de inclusão da pessoa com deficiência determina que, diante da ausência de meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será

prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos, inclusive, o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante (art. 21 da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que em alguns municípios não há sistema educacional inclusivo à pessoa com deficiência em todos os níveis de aprendizado de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 27, da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que constitui direito da pessoa com deficiência e dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência, incluída a pessoa com transtorno do espectro autista, tem direito a moradia digna, no seio da família natural, competindo ao Poder Público adotar as providências necessárias à efetivação desse direito (art. 31, c/c o art. 33, I, da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 107, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público do Estado do Piauí por força do art. 217 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, que determinam à administração de pessoal do Estado e dos Municípios a obrigatoriedade de concessão de carga horária reduzida à metade, sem prejuízo da remuneração ou necessidade de compensação, aos servidores públicos que possuem filhos portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais;

CONSIDERANDO que o dever imposto aos membros deste Ministério Público de comparecer diariamente ao seu local de trabalho e nele permanecer durante o horário de expediente, saindo nos casos em que tenham de proceder diligências indispensáveis ao serviço de suas funções, nos termos do art. 82, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO as disposições administrativas deste Órgão acerca da jornada de trabalho, a qual será desempenhada no período das 08:00h até as 15:00h, sem prejuízos de atendimentos e plantões, de segunda a sexta-feira;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de regime especial de trabalho aos Promotores e Procuradores de Justiça que possuam como dependentes pessoa com deficiência para garantir a saúde, a educação inclusiva, a habilitação e reabilitação e convívio familiar, por tempo indeterminado, do membro ou do dependente nos tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e atividades da vida diária.

RESOLVE:

Art. 1º Será concedido, mediante requerimento, regime especial de trabalho aos Promotores e

Procuradores de Justiça pais de pessoas com deficiência, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O regime especial de trabalho previsto neste Ato somente poderá ser concedido a um dos cônjuges, no caso de membros deste Ministério Público casados entre si ou unidos estavelmente, mediante comprovação de guarda e convivência diária com o dependente com deficiência, provendo os cuidados desse.

Art. 2º O regime especial de trabalho será autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça após a necessária manifestação da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º Quando se tratar de guarda compartilhada, deverá ser levado em consideração o período de fruição da mesma.

§ 2º A necessidade de concessão do regime especial de trabalho dependerá de comprovação da condição perante junta médica oficial.

§ 3º Será possível ao membro beneficiado requerer a revisão do regime especial de trabalho autorizado sempre que houver alteração de circunstâncias fáticas.

Art. 3º Caberá ao Procurador-Geral de Justiça avaliar, a qualquer momento, a necessidade da manutenção do regime especial de trabalho ou a conveniência de apoio laboral ao órgão de titularidade do beneficiário.

Parágrafo único. O apoio ao órgão poderá ocorrer por meio de designação de membro para assegurar a continuidade dos serviços, de acordo com o art. 12, inciso XIV, alínea *f*, da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

Art. 4º O Procurador-Geral de Justiça poderá designar o membro beneficiário do regime especial para responder por Promotoria ou Procuradoria de Justiça vaga, a depender do caso, nas Comarcas em que haja disponibilidade de tratamento médico-hospitalar e acompanhamento multidisciplinar adequado, com prejuízo do exercício de sua titularidade.

Parágrafo único. Inexistindo órgão de execução vago, conforme predito no *caput*, ou havendo comprovado interesse público, a designação poderá determinar o desempenho das funções do membro beneficiado com o regime especial de trabalho em apoio para assegurar a continuidade dos serviços ou em Grupos de Atuação ou de Trabalho, com prejuízo do exercício de sua titularidade.

Art. 5º O Promotor ou Procurador de Justiça beneficiário do regime especial de trabalho poderá cumprir plantão diurno em regime de sobreaviso, sem prejuízo do atendimento presencial para cumprimento de medidas de urgência.

Art. 6º No exame de produtividade individual do membro beneficiário do regime especial de trabalho será sopesada necessariamente, e para qualquer finalidade, a existência da condição diferenciada.

Art. 7º As férias dos membros pais de pessoas com deficiência serão concedidas, preferencialmente, em período coincidente com, ao menos, um dos meses de férias escolares, mediante requerimento.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 28 de junho de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça